



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.011 - MG (2016/0259703-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOUBER CIPRIANO GONÇALVES
ADVOGADOS : LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA - MG065431
EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DADA AO ESTATUTO SOCIAL DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da associação agravada para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, na qual postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, para o fim de ver reconhecida a vacância do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipatinga e a inclusão da serventia em concurso público. Nos termos do acórdão recorrido, "constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, 'a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, § 3º da Constituição Federal', de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, consequentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura deste feito".

III. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à demonstração da legitimidade ativa da parte agravada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e a interpretação do seu estatuto social, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.011 - MG (2016/0259703-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOUBER CIPRIANO GONÇALVES, em 11/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JOUBER CIPRIANO GONÇALVES, em 04/07/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA - FINALIDADE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PROVIMENTO DO RECURSO.

- Constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, "a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal", de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, consequentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura da ação.

- Recurso provido' (fl. 437e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - VÍCIO APONTADO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

- Presente vício a eivara decisão recorrida, o acolhimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe' (fl. 472e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 5º, V, **b**, da Lei 7.347/85, aduzindo que a parte autora não possui legitimidade para propositura da presente Ação Civil Pública. Sustenta que "salta aos olhos que a finalidade institucional da autora nada tem a ver com os desideratos da lei da ACP. de nº 7.347/85, visando - como consta de sua ementa e de seu art. 1º, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização "por danos morais e patrimoniais" (art. 1º), muito menos e independentemente de qualquer exame do Estatuto o objetivo bem definido e delimitado por ela própria na inicial, às fls. 03, de agir em "defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais"" (fl. 483e).

Requer, ao final, que o recurso especial seja "admitido, conhecido e provido para o fim de ser reformado o respeitável acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão do 1º grau, que, em bom direito infra-constitucional, deu pela ilegitimidade ativa da autora recorrida" (fl. 484e).

Em contrarrazões, a parte recorrida requer que seja negado seguimento ao recurso especial (fls. 507/518e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 532/533e), foi interposto o presente Agravo (fls. 538/541e).

Em contraminuta, a parte recorrida requer "que seja negado seguimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso Especial aviado pelos fundamentos ora expostos e, no mérito, caso não seja esse o entendimento deste Colendo Tribunal, que seja negado provimento pelos fundamentos expostos por se tratar de um imperativo de Justiça" (fl. 564e).

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca da legitimidade da parte autora para propositura da ação, o acórdão recorrido consignou:

'Nesse cenário, incabível considerar como taxativo o rol elencado no inciso "b", diante das disposições do artigo 1º, da citada Lei nº 7.347/85, notadamente o inciso IV, que estabelece a tutela de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Certo é que dentre as finalidades da associação se encontra a proteção aos interesses dos cidadãos, concursandos, bem como da sociedade em geral, ao pretender a regularidade dos concursos públicos e da prestação dos serviços notariais e de registro, estabelecendo seu estatuto, como segue:

[...]

Assim, constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, "a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, § 3º da Constituição Federal", de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, conseqüentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste feito' (fls. 440/441e).

Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à propositura da Ação Civil pública, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE DECISÃO EM **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 591.797/SP QUE EXCLUI DA SUSPENSÃO AUTOS EM FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO' (STJ, AgRg no AREsp 506.050/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/06/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 592/594e)

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Com efeito, ao REsp foi negado conhecimento alegando-se que "alterar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à propositura da Ação Civil Pública, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte".

3. Sob esse enfoque, realmente não haveria como se insistir no cabimento do REsp.

4. Exatamente por isso é que o recorrente deu ênfase que o REsp não estava sendo interposto com esse relacionamento de fato, mas sim com sustentação em outra circunstância processual puramente de direito.

4. Acontece, com a devida e máxima vênia, que na respeitável decisão agravada passou **in albis** o exato enfoque do recurso, no qual a violação do art. 5º - V - "b" da Lei 7.347/85 foi sustentada puramente em face do parâmetro de legitimidade que foi adotado no acórdão, envolvendo confronto e adequação temática apenas entre as finalidades da associação autora e do pedido ou da pretensão por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzida na demanda.

5. Afirmou-se que o rumo certo, de pertinência temática, com vinculação puramente jurídica, haveria e há de ser entre as finalidades da associação e do pedido com os requisitos ou as exigências objetivas da lei, ou, no caso do art. 5º-V-"b" da Lei 7.347/85, e mais do que isso, com sua redação originária, vigente na data de propositura da ação, que é quando a legitimidade se define, a teor do que dispunha o art. 3º do CPC anterior, equivalendo ao art. 17 do nCPC, em vigor.

6. Então, se não há, no acórdão, demonstração dos requisitos da lei, é claro que isso importa em ofensa ao dispositivo cuja observância é impositiva" (fls. 600/601e).

Por fim, requer a "reforma da doughta decisão monocrática agravada, seja por retratação da sua própria e eminente Relatora, seja por provimento da egrégia Turma" (fl. 601e).

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIO – ANDEC apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 606/607e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.011 - MG (2016/0259703-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao reconhecer a legitimidade ativa da parte ora agravada, para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, assim decidiu a causa:

"A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios (ANDECC) propôs Ação Civil Pública em face do Estado de Minas Gerais e de Joubert Cipriano Gonçalves, designado para responder pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Ipatinga, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 66 do ADCT, da Constituição Estadual, para ver reconhecida a vacância de referido cartório, com a nomeação de substituto legal e inclusão da vaga em concurso público para provimento do cargo, sob pena de multa diária. Nesse contexto, estabelece a Lei nº 7.347/85 (conforme redação vigente quando do ajuizamento deste feito) ser a Ação Civil Pública destinada à responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse ou direito difuso ou coletivo, por infrações à ordem econômica e à ordem urbanística, à honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Citada lei prevê, em seu art. 5º, os legitimados para a propositura da ação, **verbis**:

'Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico' Sem grifos no original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário, incabível considerar como taxativo o rol elencado no inciso "b", diante das disposições do artigo 1º, da citada Lei nº 7.347/85, notadamente o inciso IV, que estabelece a tutela de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Certo é que dentre as finalidades da associação se encontra a proteção aos interesses dos cidadãos, concursandos, bem como da sociedade em geral, ao pretender a regularidade dos concursos públicos e da prestação dos serviços notariais e de registro, estabelecendo seu estatuto, como segue:

'Art.3º: São finalidades da ANDECC:

- a) Congregar os estudantes que se dedicam aos citados concursos de delegação para as atividades extrajudiciais e todos os Delegados Titulares Concursados de Serviços Notariais e de Registro de todos os Estados Brasileiros e do Distrito Federal;
- b) Promover-lhes a união em defesa de seus direitos, prerrogativas e interesses legítimos;
- c) Representar e assessorar os associados, em juízo ou fora dele, em ações coletivas e individuais, em qualquer instância ou tribunal ou outro Órgão, dentro das possibilidades materiais da Associação, visando à legalidade e ao interesse dos "concursandos" nas flagrantes desigualdades de tratamento, de critérios e de pré-requisitos restritivos.
- d) Incentivar o respeito à disciplina e à ética profissional, assegurando o prestígio e a dignidade da função e auxiliando, quando solicitada (parece-me que o verbo esteja se referindo à ANDECC), os Tribunais de Justiça e as Corregedorias Gerais de Justiça na fiscalização dos serviços notariais e de registro;
- e) Promover o aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços notariais e de registro e à estruturação institucional dessas atividades, auxiliando os poderes competentes, direta ou indiretamente, na redação dos textos legislativos pertinentes;
- f) Estimular os estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da classe;
- g) Prestar assistência técnico-jurídica a seus associados, auxiliando-os nas suas relações com as autoridades públicas, especialmente por ocasião de correições ordinárias ou extraordinárias;
- h) Colaborar com entidades estaduais e nacionais de notários e registradores e outras entidades congêneres, quando convergentes com os interesses desta associação;
- i) Realizar e divulgar cursos, congressos, simpósios, seminários, encontros, conferências, palestras, debates e exposições sobre assuntos jurídicos, técnicos e outros de interesse geral da classe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participando de realizações dessa natureza promovidas por outras entidades;

j) Propor sugestões e realização de consultas públicas para regulamentação legal específica para os concursos públicos;

k) Ingressar como terceiro interessado em quaisquer causas ou procedimentos judiciais ou administrativos que visem de qualquer forma impedir, protelar ou obstar a realização de concurso público ou a outorga de delegação aos candidatos concursados, ou ainda que visem à exclusão de serventia vaga ou irregularmente provida de certame público', fls. 35/36-TJ.

Assim, constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, 'a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, §3º da Constituição Federal', de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, consequentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura deste feito.

Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a irresignação do agravante – no sentido de que, "no art. 3º do Estatuto juntado ao processo pela autora, não há, em nenhum de seus itens de 'a' a 'j', transcritos no acórdão recorrido, a mais remota destinação institucional que pudesse corresponder às finalidades exigidas no art. 5º-V-'b' da Lei 7.347/85, ligadas à proteção do meio ambiente, do consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" –, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e a interpretação do estatuto social da parte agravada. No entanto, tais providências são vedadas, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.

2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO VERIFICADA. REEXAME PROBATÓRIO. APRECIÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, atraindo-se a incidência da Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como substitutos processuais, em ações coletivas, passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta. Precedentes.

4. Para desconstituir o entendimento da Corte de origem de que a suspensão dos efeitos do leilão de privatização da Telebrás não se coadunaria com os interesses dos profissionais metalúrgicos do ABC Paulista, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório e das normas estatutárias do Sindicato, obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 677.600/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DISSÍDIO. COTEJO. SÚMULA Nº 284/STF. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. "Não apontadas razões que demonstrem violação da legislação federal, impedindo a exata compreensão da controvérsia, incide o enunciado n. 284 da súmula/STF." (REsp 285.524/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/2/2001, DJ 2/4/2001)

2. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. A tese de que a relevância da questão dispensaria previsão estatutária e, portanto, a pertinência temática entre os fins sociais da associação e o direito vindicado na demanda somente foi suscitada em sede de agravo regimental ora interposto, o que constitui inadmissível inovação.

4. O reexame da questão relacionada com a legitimidade da recorrente, decidida com base em seu estatuto, encontra os óbices de que tratam as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0259703-8

AgInt no
AREsp 993.011 / MG

Números Origem: 01797397320138130313 10313130179739003 10313130179739004 10313130179739005

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOUBER CIPRIANO GONÇALVES
ADVOGADOS : LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA - MG065431
EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOUBER CIPRIANO GONÇALVES
ADVOGADOS : LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA - MG065431
EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.